



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.901703/2010-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.775 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de abril de 2023
Recorrente GREEN BELÉM COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

PERDCOMP. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO DO ANO-CALENDÁRIO. POSSIBILIDADE.

Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão 02-87.999 - 4ª Turma da DRJ/BHE, sessão de 29 de outubro de 2018, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

A interessada apresentou, em 23 de fevereiro de 2006, a Declaração de Compensação (DCOMP) n.º 17857.16598.230206.1.2.03-0500, alegando dispor de direito creditório contra a Fazenda da União, alicerçado em saldo negativo de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurado no exercício de 2006.

Examinando tal Declaração, a DRF de origem prolatou o Despacho Decisório n.º 880525386, datado de 6 de setembro de 2010, nos seguintes termos (fl. 22):

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	19.518,82	0,00	0,00	0,00	19.518,82
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 19.518,82 Valor na DIPJ: R\$ 19.518,82
matéria das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 24.097,48
CSLL devida: R\$ 4.578,66

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto:
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
10177.76987.230206.1.3.03-3500
INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:
17857.16598.230206.1.2.03-0500

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
19.998,98	3.999,79	10.217,47

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Consta ainda das Informações Complementares da Análise de Crédito (fl. 14):

Análise das Parcelas de Crédito

Pagamentos

O valor informado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas									
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado
2489	31/03/2006	31/03/2006	19.518,82	0,00	0,00	19.518,82	19.518,82	0,00	19.518,82
Total							19.518,82	0,00	19.518,82

Ciente em 21 de setembro de 2010 (fls. 16), a interessada apresentou, em 20 de outubro de 2010 (fl. 19), a manifestação de inconformidade de fls. 19 a 21, como segue.

6. [...] ao analisar o crédito informado na Declaração de Compensação, a fiscalização detectou a inconsistência entre o crédito declarado no PER/DCOMP n.º 17857.16598.230206.1.2.03-0500 e o crédito declarado na DIPJ/2006, relativo ao saldo negativo de CSLL ano-base 2005, não homologando a compensação declarada no PER/DCOMP mencionado.

7. O fato é que a referida inconsistência decorre de erro material no preenchimento da aludida Declaração de Compensação, eis que a requerente lançou como crédito a compensar, o valor exato do débito fiscal de CSLL devido, ou seja, apenas o pagamento de 01 darf, quando deveria ter lançado o valor total do crédito apurado na DIPJ/2006, qual seja, os R\$.24.097,48, devidamente constituídos e apurados, que corrigidos, são suficientes para a pretendida compensação.

8. A propósito do referido equívoco na descrição do crédito informado na Declaração de Compensação em questão, tentou a requerente retificar o PER/DCOMP, sem, contudo, obter êxito, eis que o sistema não permitiu a pretendida retificação, apresentando a seguinte informação: "ERRO. A DECLARAÇÃO NÃO FOI TRANSMITIDA. NAO É PERMITIDO RETIFICAR OU CANCELAR ESTE PER/COMP, POIS JÁ FOI OBJETO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA" (impressão da tela em anexo).

9. Com efeito, o r. Despacho Decisório deve ser reformado, eis que embora tenha ocorrido o dito erro material na descrição do crédito a compensar na Declaração de Compensação (PER/DCOMP nº 17857.16598.230206.1.2.03-0500), o referido crédito foi efetivamente apurado através da DIPJ/2006, em decorrência de Saldo Negativo de CSLL ano-base 2005. 2. Conclusão e pedido.

10. Por todo o exposto, resta inequivocamente comprovada a existência do direito creditório em questão, sendo que, corrigido o erro material apontado, o r. Despacho Decisório deve ser reformado, no sentido de homologar a Declaração de Compensação representada pelo PER/DCOMP nº 17857.16598.230206.1.2.03- 0500, nos termos acima expostos.

11. Para provar o alegado, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a juntada de documentos e a realização de diligências, a fim de que seja apurada a verdade material dos fatos.

12. Em atenção ao disposto no art. 16, inciso V, do Decreto n. 70235, de 6.3.1972, com redação dada pela Lei n. 11.196, de 21.11.2005, informa que não está questionando judicialmente a matéria discutida nestes autos.

À fl. 10, encontra-se o Termo de Intimação nº 675994602, de seguinte teor:

A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é inferior ao somatório do demonstrativo de crédito informado nas linhas correspondentes da DIPJ. O total do crédito demonstrado no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou posto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo. Apuração: EXERCÍCIO 2006 Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 19.518,82(Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, CSLL Retida na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Demais estimativas compensadas) Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 24.097,48(Somatório dos valores da FICHA 17, LINHAS 47 A 53) Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador detalhando corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

A 4ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente a Manifestação de Inconfrimidade, nos moldes abaixo:

A peça de defesa foi apresentada a tempo e nos moldes prescritos pelo Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, com suas alterações, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, podendo ser apreciada.

Reza o artigo 165 do CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional pelo Ato Complementar nº 36, de 13 de março de 1967: (...)

Por seu turno, assim determina o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (...)

Atendendo ao comando do § 14, acima, o então Secretário da Receita Federal editou a Instrução Normativa (IN) SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, vigente até 30 de dezembro de 2008, que estabelecia(...)

Disposição no mesmo sentido encontra-se no artigo 77 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, vigente até 20 de novembro de 2012.

PRELIMINAR DE DILIGÊNCIA

O pedido de conversão de julgamento em diligência deve ser indeferido por não haver sido formulado nos termos do artigo 16, inciso IV e § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972, como segue: (...)

Ademais, é dispensável a adoção de tal providência, uma vez que não há pontos obscuros no processo, devendo ser indeferida em razão do teor do artigo 18, do mesmo Decreto: (...)

DO MÉRITO

Ultrapassada a preliminar, examine-se o mérito.

Os dispositivos acima transcritos são inequívocos em condicionar a retificação da declaração à ocorrência de erros materiais e em vedar tal retificação quando a administração fazendária houver notificado o contribuinte a respeito da declaração.

No caso presente, a interessada alega haver incorrido em lapso ao preencher a DCOMP nº 17857.16598.230206.1.2.03-0500, por deixar de registrar o total de pagamentos por ela efetuados durante o ano-calendário de 2005, e pede o cômputo desta parcela – não consignada em DCOMP – na apuração de seu saldo negativo de CSLL. Ora, isto equivaleria à retificação desta DCOMP depois de prolatado o Despacho Decisório nº 880525386, algo que é expressa e inequivocamente proibido pelos artigos 147, § 1º, do CTN; 57, da IN SRF nº 600, de 2005; e 77, da IN SRF nº 900, de 2008, estas últimas respaldadas pelo artigo 74, § 14, da Lei nº 9.430, de 1996. Recorde-se que a interessada recebeu e ignorou intimação que a advertia da discrepância entre Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e DCOMP; portanto, ela teve – e desprezou – a oportunidade de efetuar as retificações necessárias para que fossem homologadas as compensações pretendidas. Logo, este pleito deve ser denegado.

Por fim, nunca é excessivo recordar que a autoridade fazendária carece de discricionariedade no desempenho de suas funções, algo explicitado no parágrafo único do artigo 142 do CTN: (..)

CONCLUSÃO

Em assim sucedendo, voto por considerar IMPROCEDENTE a presente manifestação de inconformidade. (...)

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

1. DA NECESSIDADE DE REFORMA DO V. ACÓRDÃO – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Como já salientado no decorrer dos autos em epígrafe, a Recorrente apurou saldo negativo de CSLL referente ao ano-base de 2005 no valor de R\$ 24.093,43 (vinte e quatro mil, noventa e três reais e quarenta e três centavos), haja vista que, conforme DIPJ/2006, os valores recolhidos a título de antecipação mensal daquele imposto, no

decorrer daquele ano, superaram o montante devido no encerramento do referido período, nos mencionados R\$ 24.093,43 (vinte e quatro mil noventa e três reais e quarenta e três centavos).

Desta forma, o saldo negativo em questão foi devidamente apurado na DIPJ/2006, a qual foi entregue à Secretaria da Receita Federal em 26.06.2006, conforme cópia do respectivo recibo de entrega já anexado na Manifestação de Inconformidade.

Assim, salienta-se que o saldo negativo (crédito) supramencionado, foi informado na DIPJ do período e na PER/DCOMP que utilizou o crédito, conforme se verifica da cópia dos respectivos documentos anexos a presente (DIPJ e PER/DCOMP).

No caso em tela, o que ocorreu de fato foi um mero erro de preenchimento, conforme já mencionado, pois a Recorrente lançou como crédito a compensar o valor exato do débito fiscal de CSLL devido, quando deveria ter lançado o valor total do crédito apurado na DIPJ/2006.

Todavia, é importante destacar que a PER/DCOMP não foi retificada, uma vez que o citado erro de preenchimento só foi identificado após o recebimento do Despacho Decisório, o que por sua vez, impede a realização da retificação por meio do sistema da RFB.

Saliente-se que a Recorrente, ao tentar retificar a PER/DCOMP após o recebimento do Despacho Decisório, se deparou com o seguinte comunicado no sistema: “ERRO. A DECLARAÇÃO NÃO FOI TRANSMITIDA. NÃO É PERMITIDO RETIFICAR OU CANCELAR ESTE PER/DCOMP, POIS JÁ FOI OBJETO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA”.

Nada obstante, como é cediço, por se tratar apenas de erro material, conforme determina o art. 108 da Instrução Normativa nº 1717/2017, a PER/DCOMP poderia ser retificada:

Art. 108. A retificação da declaração de compensação gerada por meio do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida somente na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento.

Ora, Nobres Julgadores, resta patente que a Recorrente cometeu um mero erro material, inclusive, é fácil depreender que não há qualquer prejuízo ao erário, tampouco haveria qualquer intenção por parte da Recorrente em alterar o resultado dos efeitos e consequências dos pedidos de compensação formulados, uma vez que resta comprovada a existência do crédito em debate.

Feitas estas considerações, há que se ter em mente que o desenvolvimento do processo administrativo, do qual se espera justiça nas decisões, deve ocorrer sempre em consonância com os princípios jurídicos a ele inerentes.

Neste diapasão, como é de conhecimento desta Eg. Turma, um dos princípios basilares do processo administrativo é a BUSCA PELA VERDADE MATERIAL, que, conforme dispõe o Mestre Celso Antônio Bandeira De Mello, tal princípio consiste no fato de que a Administração Pública, ao invés de ficar adstrita aos procedimentos, deve buscar aquilo que é realmente verdade, in verbis: (...)

Assim, diante do princípio da verdade material, deve ser levado em consideração o fato de que o crédito objeto da PER/DCOMP está devidamente comprovado, sendo notória sua existência e validade, logo, é mister que tal crédito seja reconhecido por esta Exímia Turma. Além disso, não se pode deixar que o formalismo exacerbado, presente na impossibilidade de retificação da PER/DCOMP após a intimação do despacho

decisório, esteja acima do dever máximo da Administração Pública, consubstanciado na busca pela verdade material (real).

Portanto, independente do erro material havido, nota-se que o crédito objeto da PER/DCOMP resta provado nos autos, razão pela qual o v. acórdão merece ser reformado, para o fim de que tal crédito seja reconhecido INTEGRALMENTE, pelas razões amplamente abordadas na presente.

III – PEDIDOS E REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, requer se digne Vossa Senhoria em conhecer do presente Recurso Voluntário, vez que tempestivo e pertinente, sendo este o meio processual adequado, pelo qual se insurge a Recorrente contra o acórdão proferido pela DRJ, na forma dos seguintes pleitos:

1) Seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE o Recurso em epígrafe, reformando-se o acórdão de fls., para o fim de que seja reconhecido integralmente o crédito objeto da PER/DCOMP apresentada pela Recorrente, homologando desta feita a Declaração apresentada, como medida da mais lúdima justiça;

2) Subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda pelo não reconhecimento do crédito objeto do PER/DCOMP, o que se admite apenas a título de argumentação, requer seja convertido o julgamento em diligência, para o fim de que seja concedida a Recorrente a possibilidade de apresentação de Declaração Retificadora, por meio de Formulário ou via liberação pelo Sistema da RFB, para que esta corrija o erro material havido, informando todas as parcelas que compõem o crédito informado na PER/DCOMP, com fulcro nos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material;

3) Por fim, requer seja aplicado ao presente crédito tributário a suspensão prevista no artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O contribuinte informa que cometeu um erro no preenchimento da PER/DCOMP ao informar que lançou como crédito a compensar o valor exato do débito fiscal de CSLL devido, quando deveria ter lançado o valor total do crédito apurado na DIPJ/2006, e encaminhou retificadora da declaração, o que ocorreu após a emissão do Despacho Decisório que não homologou as compensações (e-fls. 65).

O erro de preenchimento da DCOMP, por parte do contribuinte, na visão deste relator, quando lançou como crédito a compensar o valor exato do débito fiscal de CSLL devido, quando deveria ter lançado o valor total do crédito apurado na DIPJ/2006, consubstancia mero erro formal e escusável.

O contribuinte, ao ser cientificado do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de compensação por reconhecer que o saldo negativo existente no ano-calendário 2001 era igual a zero, percebeu seu equívoco e solicitou retificação para apresentação de manifestação de inconformidade.

É bem verdade, que o contribuinte se quedou inerte quando foi intimado para prestar esclarecimentos a respeito da inconsistência e poderia ter evitado a improcedência do seu pedido com os esclarecimentos requeridos pela fiscalização. No entanto, sopesando que o contribuinte, após o Despacho Decisório, buscou reparar a lacuna que ensejou o não reconhecimento do seu suposto direito creditório por meio da tentativa de transmissão do PER/DCOMP e não logrou êxito.

Sendo assim, como há a possibilidade de retificação da DCOMP após o despacho decisório e, de modo diverso, a Turma da DRJ entendeu que após a ciência do despacho decisório, não poderia haver qualquer alteração da Dcomp:

(...) No caso presente, a interessada alega haver incorrido em lapso ao preencher a DCOMP nº 17857.16598.230206.1.2.03-0500, por deixar de registrar o total de pagamentos por ela efetuados durante o ano-calendário de 2005, e pede o cômputo desta parcela – não consignada em DCOMP – na apuração de seu saldo negativo de CSLL. **Ora, isto equivaleria à retificação desta DCOMP depois de prolatado o Despacho Decisório nº 880525386, algo que é expressa e inequivocamente proibido** pelos artigos 147, § 1º, do CTN; 57, da IN SRF nº 600, de 2005; e 77, da IN SRF nº 900, de 2008, estas últimas respaldadas pelo artigo 74, § 14, da Lei nº 9.430, de 1996. (...)

Dessa forma, não aceitar a retificação, seria criar o chamado impasse insuperável, em que o contribuinte não pode mais retificar a DCOMP, nem poderia mandar uma nova DCOMP sob o fundamento de que, passados mais de 05 anos, teria havido preclusão do direito.

Logo, entendo que merece ser provido o direito da empresa porque o erro de preenchimento é claro, a empresa preencheu o valor total dos DARFs, induzindo o sistema ao erro. Mesmo assim, apurando a CSLL, chega-se ao saldo negativo pleiteado, sem necessidade de diligência:

CSLL DEVIDA	R\$ 4.578,66
DARF	R\$ 13.465,24
DARF	R\$ 10.628,19
TOTAL DE DARFS pagos	R\$ 24.093,43
Saldo negativo de CSLL	R\$ 19.514,77

Veja que a transmissão de uma nova Dcomp após a decisão final do contencioso administrativo, solicitando a compensação de saldo negativo referente ao ano-calendário 2006, seria de plano indeferida. Acrescente-se que também não poderá ser objeto de Declaração de

Compensação o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, nos termos do art. 74, §3º, inciso V da Lei nº 9.430/96, in verbis:

Art.74.

§3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º :

(...)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;(grifo nosso)

Dessa forma, tendo em vista o princípio da busca da verdade material e da formalidade moderada, e considerando que a empresa procurou corrigir seu erro assim que foi intimada do Despacho Decisório, tentando fazer a retificação da DCOPM, voto no sentido de afastar o óbice da retificação das DCOMPs apresentadas, bem como para aceitar a retificação considerar como crédito o saldo negativo o valor total do crédito apurado na DIPJ/2006.

Nesse sentido, comprovada a existência de crédito de saldo negativo de CSLL 2006 e da respectiva compensação, nos termos do art. 170 do CTN, considerando a correção da DCOMP e com aplicação do racional inserto no parágrafo 3º do art. 59 do Decreto Lei 70235/72, que autoriza a análise benéfica do reconhecimento do crédito na presente fase recursal, entendo por dar provimento ao pleito do contribuinte, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Art. 59. São nulos:

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Conclusão

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e DAR-LHE PROVIMENTO para reconhecer o direito creditório referente ao saldo negativo no valor de R\$ 19.514,77 referente ao crédito apurado e homologar a compensação até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

